Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
1 88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO S

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: F8EAD-4D25B-7E455

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Processo Nº 000114/2020 Data 11/02/2020 Hora 10:17:19
Requerente Tribunal de Contas da União
Detalhamento Ofício nº 39/2020-8, prestação de contas referente ao ano de 2017

Ofício 00039/2020-8

Processo: 03730/2018-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
Criação: 14/01/2020 18:39
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Elmar Francisco Thom
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio: TC 083/2019–Primeira Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 03363/2019, da Instrução Técnica Conclusiva 2722/2019 e do Relatório Técnico Contábil RTC 0158/2019, prolatados no Processo TC 3.730/2018, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
Ofício REC. - GGM

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO 14/01/2020 18:40

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F8EAD-4D25B-7E455

ELMAR FRANCISCO THOM
Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Rua Dalmácio Espíndula, 155 – Centro
CEP: 29.645-000 – Santa Maria de Jetibá - ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F8EAD-4D25B-7E455

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
2
15

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO 00083/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo:	03730/2018-5
Classificação:	Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício:	2017
UG:	PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Relator:	Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável:	HILARIO ROEPKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ,** referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **HILÁRIO ROEPKE.**

Com base no **Relatório Técnico 00545/2018-5 (Instrução Técnica Inicial 00667/2018-4)** e **Relatório Técnico 00158/2019-1 (Instrução Técnica Inicial 00307/2019-2)**, determinou-se, através das **Decisões SEGEX n.º 00645/2018-8 e 00294/2019-9**, a citação do gestor responsável para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 09/10/2019 18:28
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 09/10/2019 13:45
Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 09/10/2019 13:44
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 09/10/2019 12:35
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 09/10/2019 10:31

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
388

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 00545/2018-5);

- Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 00545/2018-5);

- Falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 00158/2019-1); e

- Redução irregular dos aportes atuariais previstos pelo Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 00158/2019-1).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/justificativa n.º 00001/2019-7 e Peças Complementares 00005/2019-5, 00006/2019-1, 00007/2019-4, 00008/2019-9, 00009/2019-3, 00010/2019-6 e Defesa/justificativa nº 00713/2019-9).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02722/2019-1**, opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidades dos itens 4.3.2.1 do RT 00545/2018-5, 2.1 e 2.2 do RT 00158/2019-1; e manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 545/2018-5, porém, sendo passível de ressalva e determinação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03363/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas, sem prejuízo da expedição de determinação.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
4 88

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria Jetibá, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor Hilário Roepke, prefeito no exercício de 2017, com expedição de determinação, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva nº 02722/2019-1**, abaixo transcritos:

> **[...]**
>
> 2.1 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 545/2018-5)
>
> Inobservância ao artigo 2º da Lei Estadual 10720/2017.
>
> **DOS FATOS**
>
> Conforme relatado no RT 545/2018-5:
>
> > Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 605 – *royalties* do petróleo estadual, iniciou o exercício com superávit financeiro de R$ 502.283,66, e encerrou também superavitária, no montante de R$ 2.994.198,38. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 3.595.873,44 e empenhados R$ 1.103.958,72. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R$ 936.879,78 em conta corrente, conforme se demonstra:
>
FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
> | 605 | 502.283,66 | 3.595.873,44 | 1.103.958,72 | 2.994.198,38 | 488.715,92 | 936.879,78 |
>
> Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R$ 2.994.198,38, e não de R$ 488.715,92. Além disso, o saldo em conta bancária é incompatível com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de *royalties* para as demais contas do município.**
>
> Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias acompanhadas de documentação de suporte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1185/2018-1, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

> É importante ressaltar que utilizamos duas contas e suas respectivas aplicações (anexo 1) para movimentação dos recursos dos royalties do petróleo, conforme discriminado na tabela abaixo:
>
Conta	Banco	Fonte de Recurso
> | 11.676.681 e aplicação | Banestes | 16050000 |
> | 550.151-2 e aplicação | Banco do Brasil | 16040000 |
>
> Inicialmente nessas duas contas a movimentação era reconhecida apenas na fonte de Recursos 16050000, no final do ano ao perceber que utilizávamos equivocadamente nas duas contas de royalties a mesma fonte de recurso, efetuamos a mudança no cadastro da conta e respectiva mudança do saldo da conta, não sendo possível efetuar a troca da fonte de recursos no lançamento da Receita e da Despesa.
>
> Considerando também que existem entradas e saídas que ocorreram nessa conta bancária com outras fontes de recursos que são as aplicações financeiras no montante de R$ 96.221,68 (anexo 2) e as tarifas e o pis/pasep debitado diretamente da receita no valor de R$ 25.595,14 (anexo 3).
>
> Por fim verificamos que realmente houve duas movimentações financeiras (anexo 4) das contas de royalties, sendo uma para a conta 550.125 da Prefeitura Municipal no montante de R$ 100.000,00 e outra para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá no valor de R$ 342.000,00.
>
> Abaixo segue tabela exemplificando os resultados de superávit financeiro após a inclusão dos valores acima mencionados:
>
Fonte	Saldo Bancário Anterior	Receitas	Despesas pagas (anexo 5)	Transferencias	Restos a pagar	Saldo Final Apurado	Sup. Financ. Atual	Saldo Conta Bancária
> | 605 | 970.949,98 | 3.595.873,44 | 1.103.958,72 | 0 | 448.163,86 | 3.004.716,37 | 488.715,92 | 936.879,78 |
> | 604 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2.144.626,99 | 2.144.626,99 |
> | Outros | 0 | 96.221,68 | 25.595,14 | 442.000,00 | 0 | -371.373,46 | 0 | 0 |
> | Total | 970.949,98 | 3.692.095,12 | 1.139.538,33 | 442.000,00 | 448.163,86 | 2.633.342,91 | 2.633.342,91 | 3.081.506,77 |
>
> Olhando para o quadro acima é possível identificar que após a inclusão dos valores acima mencionados o total do saldo apurado é igual ao saldo do superávit financeiro atual, bem como equivale ao total do saldo em conta bancária subtraindo o valor dos restos a pagar. Fica evidenciado que houve sim transferências de recursos da conta 550.151 dos royalties do petróelo federal na quantia de R$ 442.000,00, porém das datas das transferências ocorreram nos dias 26 e 27 de outubro, justamente para pagamento de folha de pagamento do mês referente aos servidores contratados, sendo que logo após as transferências efetuadas fora efetuado os pagamentos da folha salarial conforme anexo 5. O embasamento legal para este tipo de pagamento encontra-

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
6
88

se embarcado no Parecer Consulta TC 003/2017 emitido por este mesmo tribunal o qual menciona a Lei n. 12.858/2013 possibilitou o pagamento de pessoal sendo que o parecer impossibilita apenas a utilização de recurso oriundos dos roylaties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, no caso em questão trata-se de algo temporário haja vista que o mesmo aconteceu apenas uma vez.

Todavia afim de afastar todos os indícios de irregularidade, optamos pela devolução dos recursos para a conta 550.151-2 dos royalties do petróleo federal conforme comprovante de depósito (anexo 6).

DA ANÁLISE

O presente item se refere a valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de royalties de petróleo e gás que não constam em conta bancária.

Quanto a este item o responsável afirma que existem duas contas para movimentação dos recursos de royalties, todavia verificou-se que se utilizava equivocadamente nas duas contas de royalties a mesma fonte de recurso. Assim, apontou outras movimentações realizadas, bem como a transferência de recursos para outras contas da Prefeitura e do Fundo de Saúde. Por fim apresenta um quadro no qual demonstra a correta movimentação realizada nas duas fontes bem como a devolução dos valores transferidos a outras contas.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas, conclui-se que houve a seguinte movimentação nas fontes de recursos de royalties do petróleo (Fonte 604 e 605):

Tabela 01: Movimentação dos recursos de royalties do petróleo **R$ 1,00**

MOVIMENTAÇÃO	RECURSOS DE ROYALTIES
SALDO BANCÁRIO EXERCÍCIO ANTERIOR	970.949,98
RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	3.692.095,12
DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO	1.129.553,86
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA FMS E PM	442.000,00
SALDO FINAL APURADO	**3.091.491,24**
RESTOS A PAGAR	448.163,86
SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL (Fontes 604 e 605)	2.633.342,91
SALDO BANCÁRIO ATUAL	**3.081.506,77**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Com base nas informações acima dispostas verifica-se que, ao somar ao saldo bancário anterior as receitas recebidas no exercício e subtrair as despesas realizadas e as

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

transferências financeiras concedidas à Prefeitura e ao Fundo de Saúde, chega-se ao saldo apurado de **R$ 3.091.491,24.**

A defesa esclarece que o saldo bancário disponível ao final do exercício é de R$ 3.081.506,77, que ao ser subtraído os restos a pagar inscritos (R$ 448.163,86) chega-se ao montante do superávit financeiro apurado no anexo ao balanço patrimonial, no total de R$ 2.633.245,91.

Assim, com base na apuração realizada e nas informações prestadas, **verifica-se uma pequena divergência de R$ 9.984,47, devido o valor apurado ser de R$ 3.091.491,24 e o saldo bancário final ser de R$ 3.081.506,77, todavia, verifica-se que a divergência é insignificante, logo aceitável.**

Vale destacar ainda que o responsável comprova a devolução dos valores transferidos às contas da Prefeitura e do Fundo de Saúde no montante de R$ 442.000,00, transferências essas realizadas no dia 28/12/2018 e devidamente restituídas à conta 550.151-2 – Fundo Especial do Petróleo.

Por todo o exposto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.1 DO RT 545/2018-5)

Inobservância aos artigos *101, 105 da Lei 4.320/64.*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 545/2018-5:

> Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida flutuante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:
>
Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	R$ 5.300.497,56
Balanço Patrimonial (BALPAT)	R$ 7.122.219,84
Divergência	**R$ 1.821.722,28**
>
> Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.
>
> No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R$ 1.585.584,41 (DEMRAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
8
11

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1185/2018-1, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando a tabela 26 demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do relatório técnico 545/2018-5, encontramos os seguintes valores:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	R$ 1.585.584,41
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R$ 4.575.565,15
CONSIGNAÇÃO	R$ 961.070,28
TOTAL	R$ 7.122.219,84

Conforme verificado na tabela acima o somatório dos valores que compõem o demonstrativo de dívida flutuante no montante de R$ 7.122.219,84 é equivalente ao saldo do passivo financeiro constante no Balanço Patrimonial.

No entatno no arquivo DEMDFT.XML, deveria contar os valores dos restos a pagar processados e os valores de consignações, porém no mesmo só consta os valores relativos às consignações, assim a divergência aconteceu apenas, no momento da geração do arquivo DEMDFL.XML, entramos em contato com a fornecedora dos serviços por meio do protocolo sob o número 055269/2018 para que a mesma efetue os acertos na geração do mesmo.

Assim, demonstramos que a diferença não passa de um equívoco na geração do arquivo e que não causa danos ao erário sendo apenas um erro formal, acreditamos que as justificativas apresentadas suprimem o respectivo indico de irregularidade verificado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao Demonstrativo da Dívida Flutuante que não evidencia a totalidade dos valores devidos.

Quanto a este item o responsável alega que, em consulta à tabela 26 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) do RT 545/2018-5, verifica-se que o passivo financeiro é composto dos restos a pagar processados (R$ 1.585.584,41), restos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

a pagar não processados (R$ 4.575.565,15) e das consignações (R$ 961.070,28) que totalizam R$ 7.122.219,84.

Compulsando as justificativas apresentadas **verifica-se que assiste razão ao defendente, visto que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Tabela 26 do RT 545/2018-5) apresenta as contas de passivo financeiro (Restos a Pagar Processados, Não Processados, Depósitos e Consignações) em consonância com o saldo evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial**.

Todavia, é importante destacar que, **o Demonstrativo da Dívida Flutuante detalha a movimentação das respectivas contas, ou seja, seu saldo anterior, os débitos e créditos ocorridos no exercício, e o saldo final, enquanto aquele demonstrativo apenas demonstra os saldos finais.**

Assim, **considerando a obrigatoriedade na apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante, demonstrativo este apresentado de forma incompleta pelo responsável**, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, todavia, **passível de ressalva e determinação** de que realize os ajustes necessários a fim de que o referido demonstrativo demonstre a correta movimentação das contas de passivo financeiro.

2.3 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 158/2019-1)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 158/2019-1:

> Inicialmente, registra-se que o plano de custeio deve ser anualmente revisto, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme disposto pelo art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.
>
> A avaliação atuarial indicará o plano de custeio necessário à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, conforme estabelecido pelo art. 17, § 7º, da Portaria MPS 403/2008:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal
Santa Maria de Jetibá
19
11

> **§ 7º** A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Portanto, caso a avaliação atuarial apure déficit atuarial do RPPS, deverá ser apresentado plano de amortização para o seu equacionamento, nos termos descritos pelo art. 18 da Portaria MPS 403/2008.

> **Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.
>
> § 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.
>
> § 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Assim, o plano de amortização deverá contemplar o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, por meio de alíquota de contribuição suplementar ou aporte periódico, cujos valores sejam preestabelecidos, nos termos do art. 19, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

Em análise ao caso presente, observa-se que o ente federativo estabeleceu plano de amortização por meio de aportes atuariais crescentes, destinadas à cobertura do custo suplementar do IPS/SMJ, conforme previsão das Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017.

Considerando a receita decorrente dos aportes atuariais devidos no exercício em análise, no montante de R$ 1.423.315,75, conforme informado pelo demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadas pelo RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido pelas Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017, apurando-se a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Registra-se que as Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017, responsáveis por modificações no plano de amortização por meio de aportes atuariais crescentes, mantêm inalterados os aportes atuariais referentes ao exercício de 2017, no valor mensal de R$ 105.274,15, devidamente atualizados.

Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, calculou-se o déficit atuarial em R$ 77.646.590,17.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R$ 4.658.795,41 (R$ 77.646.590,17 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes atuariais crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit.

Assim, depreende-se que a receita de aportes atuariais prevista para o exercício de 2017, no montante de R$ 1.423.315,75, proporcionou a elevação do déficit

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R$ 4.658.795,41.

Tais circunstâncias encontram-se claramente evidenciadas por meio de tabela disposta pelo Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA/2017, estudo que sugere o plano de amortização instituído pela Lei Municipal 2.018/2017.

Portanto, evidenciou-se o impacto do plano de amortização no 'saldo final do passivo atuarial, onde fica registrado o crescimento do passivo atuarial até o exercício de 2024, oportunidade em que o aporte atuarial chega ao patamar de R$ 6.000.000,00, suficiente para proporcionar a redução do déficit atuarial do RPPS, conforme segue:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Plano de Amortização

n	Ano	Taxa de Juros (%)	Aportes (R$)	Alíquotas (%)	Base Cálculo (R$)	Saldo Inicial (R$)	(-) Pagamentos (R$)	Saldo Final (R$)	Composição do Pagamento	
									(-) Juros (R$)	(-) Amortização (R$)
1	2017	6,00	R$ 1.263.269,83			R$ 77.946.590,17	-R$ 1.263.269,83	R$ 81.042.095,73	-R$ 4.658.795,41	R$ 3.395.525,61
2	2018	6,00	R$ 1.440.000,00			R$ 81.042.095,73	-R$ 1.440.000,00	R$ 84.464.621,63	-R$ 4.862.525,75	R$ 3.422.525,75
3	2019	6,00	R$ 2.400.000,00			R$ 84.464.621,63	-R$ 2.400.000,00	R$ 87.132.496,82	-R$ 5.067.677,20	R$ 2.667.677,20
4	2020	6,00	R$ 3.000.000,00			R$ 87.132.496,82	-R$ 3.000.000,00	R$ 89.360.446,76	-R$ 5.227.949,93	R$ 2.227.949,93
5	2021	6,00	R$ 3.600.000,00			R$ 89.360.446,76	-R$ 3.600.000,00	R$ 91.122.075,67	-R$ 5.361.629,92	R$ 1.761.629,92
6	2022	6,00	R$ 4.200.000,00			R$ 91.122.075,67	-R$ 4.200.000,00	R$ 92.389.400,21	-R$ 5.467.324,54	R$ 1.267.324,54
7	2023	6,00	R$ 4.800.000,00			R$ 92.389.400,21	-R$ 4.800.000,00	R$ 93.132.764,22	-R$ 5.543.364,01	R$ 743.364,01
8	2024	6,00	R$ 6.000.000,00			R$ 93.132.764,22	-R$ 6.000.000,00	R$ 92.720.730,07	-R$ 5.587.965,85	-R$ 412.034,15
9	2025	6,00	R$ 6.600.000,00			R$ 92.720.730,07	-R$ 6.600.000,00	R$ 91.683.973,87	-R$ 5.563.243,80	-R$ 1.036.756,20
10	2026	6,00	R$ 7.200.000,00			R$ 91.683.973,87	-R$ 7.200.000,00	R$ 89.966.012,30	-R$ 5.501.035,43	-R$ 1.698.961,57
11	2027	6,00	R$ 7.260.000,00			R$ 89.966.012,30	-R$ 7.260.000,00	R$ 88.124.113,04	-R$ 5.395.160,74	-R$ 1.865.895,26
12	2028	6,00	R$ 7.320.000,00			R$ 88.124.113,04	-R$ 7.320.000,00	R$ 86.091.559,82	-R$ 5.257.446,18	-R$ 2.062.553,82
13	2029	6,00	R$ 7.380.000,00			R$ 86.091.559,82	-R$ 7.380.000,00	R$ 83.877.053,41	-R$ 5.165.493,59	-R$ 2.214.506,41
14	2030	6,00	R$ 7.440.000,00			R$ 83.877.053,41	-R$ 7.440.000,00	R$ 81.469.676,61	-R$ 5.032.403,20	-R$ 2.407.596,80
15	2031	6,00	R$ 7.500.000,00			R$ 81.469.676,61	-R$ 7.500.000,00	R$ 78.857.857,21	-R$ 4.856.180,80	-R$ 2.643.819,20
16	2032	6,00	R$ 7.524.000,00			R$ 78.857.857,21	-R$ 7.524.000,00	R$ 76.065.328,64	-R$ 4.731.471,43	-R$ 2.792.528,57
17	2033	6,00	R$ 7.527.000,00			R$ 76.065.328,64	-R$ 7.527.000,00	R$ 73.102.248,36	-R$ 4.563.915,72	-R$ 2.963.080,28
18	2034	6,00	R$ 7.527.000,00			R$ 73.102.248,36	-R$ 7.527.000,00	R$ 69.961.383,26	-R$ 4.389.134,90	-R$ 3.140.865,10
19	2035	6,00	R$ 7.527.000,00			R$ 69.961.383,26	-R$ 7.527.000,00	R$ 66.632.966,26	-R$ 4.197.683,00	-R$ 3.329.317,00

Sendo assim, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, instituído pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

O art. 69 da LRF determina a obrigação do ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Importante frisar que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 499/2019-7, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
12

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com as projeções atuariais estabelecidas no cálculo apresentado pelos técnicos contratados pelo Instituto para essa finalidade e devidamente encaminhados e aprovados pelos órgãos competentes, acreditamos que não há falta de efetividade no plano de amortização em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as bases cadastrais utilizadas e plenamente apuradas pela equipe responsável por este estudo.

Portanto, acreditamos que as justificativas apresentadas suprem as inconsistências do referido achado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em sua defesa o responsável alega que as projeções atuariais foram estabelecidas no cálculo apresentado pelos técnicos contratados pelo Instituto para essa finalidade e devidamente encaminhado e aprovado pelos órgãos competentes, logo não há falta de efetividade no plano de amortização.

Inicialmente é importante destacar que a Portaria nº 403 de 10 de dezembro de 2008 assim define avaliação atuarial:

> VI - Avaliação Atuarial: **estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano**; (g.n.)

No mesmo sentido **o normativo define atuário como "*profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão*".**

Sendo assim, com base nas justificativas apresentadas, **assiste razão ao responsável visto que a avaliação atuarial foi realizada por um profissional técnico com formação compatível, logo o gestor acatou as sugestões apresentadas no parecer técnico e de igual forma o parecer atuarial também foi submetido à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.**

Pelo exposto sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá 131

2.4. REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS PREVISTOS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 158/2019-1)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da Constituição da República – CRFB; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 158/2019-1:

> Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à revisão dos valores dos aportes atuariais, em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.
>
> Ressalta-se que o plano de amortização, estabelecido pela Lei Municipal 1.758/2015, foi modificado duas vezes ao longo do exercício de competência, por meio da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017, assim como pela Lei Municipal 2.018, de 17 de setembro de 2017.
>
> Inicialmente, com relação à primeira modificação implementada pela Lei Municipal 1.981/2017, não foi identificada irregularidade relacionada à redução irregular dos aportes atuariais crescentes.
>
> No entanto, com relação à segunda modificação, foram adotados procedimentos questionáveis pela Lei Municipal 2.018/2017, tendo em vista a identificação de aportes atuariais em valores inferiores aos anteriormente estabelecidos, assim como da ausência de previsão de atualização dos valores com base nos índices oficiais.
>
> As Leis Municipais 1.758/2015 e 1.981/2017 determinavam a necessidade de atualização dos aportes através de índice de inflação previsto pela meta atuarial, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, motivo pelo qual o aporte atuarial do exercício em análise alcançou o valor mensal de R$ 118.609,65, apesar de estabelecido pelas referidas leis no valor de R$ 105.274,15.
>
> Ao promover a segunda modificação no plano de amortização dentro do exercício de competência, o ente federativo reduz o valor dos aportes previstos até o exercício de 2022, além de desconsiderar a necessária atualização dos valores por meio de índice inflacionário e juros.
>
> Tais circunstâncias podem ser observadas na tabela seguinte, que promove uma análise comparativa entre os valores dos aportes atuariais crescentes previstos pelas leis municipais que alteram o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Tabela 1) Diferença entre os aportes atuariais — Em R$ 1,00

Exercício	A) Aporte Mensal (Lei 1.758/2015)	B) Aporte Mensal (Lei 1.981/2017)	C) Aporte Mensal (Lei 2.018/2017)
2017	105.274,15	105.274,15	105.274,15
2018	134.680,72	154.956,41	120.000,00
2019	164.664,91	203.457,76	200.000,00
2020	195.236,30	252.913,65	250.000,00
2021	226.400,64	303.338,30	300.000,00
2022	350.668,31	354.746,16	350.000,00
2023	354.174,99	407.151,85	400.000,00
2024	357.716,74	489.684,78	500.000,00
2025	361.293,91	494.581,63	550.000,00
2026	364.906,85	499.527,45	600.000,00
2027	368.555,91	504.522,72	605.000,00
2028	372.241,47	509.567,95	610.000,00
2029	375.963,89	514.663,63	615.000,00
2030	379.723,53	519.810,27	620.000,00
2031	383.520,76	525.008,37	625.000,00
2032	387.355,97	530.258,45	627.250,00
2033	391.229,53	535.561,04	627.250,00
2034	395.141,82	540.916,65	627.250,00
2035	399.093,24	546.325,81	627.250,00
2036	403.084,17	551.789,07	627.250,00
2037	407.115,02	557.306,96	627.250,00
2038	411.186,17	562.880,03	627.250,00
2039	415.298,03	568.508,83	627.250,00
2040	419.451,01	574.193,92	627.250,00
2041	423.645,52	579.935,86	627.250,00
2042	427.881,97	585.735,22	627.250,00
2043	432.160,79	591.592,57	627.250,00
2044	436.482,40	597.508,50	627.250,00
2045	440.847,23	603.483,58	627.250,00
2046	445.255,70	609.518,42	627.250,00
2047	449.708,25	615.613,60	627.250,00
2048	446.123,52	621.769,74	627.250,00

Fonte: Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017 – PCA/2017.

Portanto, depreende-se que a Lei Municipal 2.018/2017 reduz os aportes atuariais previstos até o exercício de 2022, anteriormente previstos pela Lei Municipal 1.981/2017, postergando de forma irregular a amortização do déficit atuarial do IPS/SMJ e comprometendo futuras administrações do ente federativo.

Considerando apenas a necessidade de atualização do aporte por meio da adoção de juros de 6% ao ano, conforme previsão das Leis Municipais 1.758/2015 e 1.981/2017, mesmo desconsiderando-se a atualização por meio de índice inflacionário, registra-se que todos os aportes atuariais previstos ao longo do plano de amortização teriam sido reduzidos pela modificação imposta pela Lei Municipal 2.018/2017.

A Lei Federal 9.717/1998 estabelece, por meio do inc. II do art. 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, o estabelecimento de parâmetros gerais sobre a organização dos regimes próprios de previdência.

Neste sentido, o art. 25 da Portaria MPS 403/2008 prevê a necessidade de atendimento de critérios cumulativos para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial que implique em redução de alíquotas, conforme segue:

> Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em **redução das alíquotas ou aportes** destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> I - Índice de Cobertura **igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos**, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
15

> II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), que subsidiou a redução das alíquotas suplementares do plano de amortização do déficit atuarial, conforme previsto pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi identificada análise dos requisitos previstos pelos incisos do art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Registra-se ainda que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

Diante do exposto, considerando a necessidade da apuração de índice de cobertura financeira[1] superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos para possibilitar a redução de aportes atuariais, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade competente para modificar o plano de amortização, oportunizando-se a apresentação de justificativas acerca dos indícios de redução irregular do aporte atuarial previsto pelo plano de amortização.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 499/2019-7, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

> Quanto à redução dos aportes atuariais previstos no plano em prejuízo ao plano de amortização do equilíbrio financeiro e atuarial, acompanho o Instituto em sua defesa referente ao Processo TC 08980/2018 – Prestação de Contas Anual de Ordenador – Exercício 2017, afirmando que foi declinado uma grande confiança no trabalho realizado pela equipe técnica contratada para essa finalidade e pela informação repassada por essa equipe para atendimento de todas as normas legais na apuração dos valores do aporte, com base nas informações cadastrais solicitadas pelos técnicos e devidamente fornecida pelo Instituto e pelo Município.
>
> Portanto, acreditamos que as justificativas apresentadas suprem as inconsistências do referido achado.

[1] Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: "Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
16

DA ANÁLISE

O presente item se refere à redução irregular dos aportes atuariais previstos no plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

Em sua defesa o responsável alega que foi declinada uma grande confiança no trabalho realizado pela equipe técnica contratada para essa finalidade e pela informação repassada por essa equipe para atendimento de todas as normas legais na apuração dos valores do aporte, com base nas informações cadastrais solicitadas pelos técnicos e devidamente fornecidas pelo Instituto e pelo Município.

Conforme já discorrido no item 2.3 desta instrução técnica, o gestor acatou recomendação prevista na letra "e" do parecer atuarial, parecer este devidamente submetido à aprovação do SPPS.

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 20) Despesas com pessoal – Poder Executivo — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	103.538.725,97
Despesa Total com Pessoal – DTP	48.524.574,46
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**46,87**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 21) Despesas com pessoal – Consolidado — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	103.538.725,97
Despesa Total com Pessoal – DTP	51.223.503,45
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**49,47**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
17

Conforme se observa das tabelas anteriores, **observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal.**

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 545/2018-5, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 22): Dívida Consolidada Líquida — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	177.981,76
Deduções	16.223.408,84
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	103.538.725,97
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto** (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	103.538.725,97
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,00**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	103.538.725,97
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
18
11

Tabela 25) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)	Em R$ 1,00
Descrição	**Valor**
Receita Corrente líquida – RCL	103.538.725,97
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino	Em R$ 1,00
Destinação de recursos	**Valor**
Receitas provenientes de impostos	5.436.133,06
Receitas provenientes de transferências	69.131.273,41
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	74.567.406,47
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**25.364.185,54**
% de aplicação	**34,02**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Tabela 28): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.160.117,19
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**11.315.237,48**
% de aplicação	**85,98**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério.**

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.436.133,06
Receitas provenientes de transferências	69.131.273,41
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	74.567.406,47
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**13.979.146,91**
% de aplicação	**18,75%**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 30) Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	73.546.461,52
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**5.148.252,31**
Valor efetivamente transferido	**4.910.913,94**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, **que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
20

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Maria de Jetibá, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. Hilário Roepke**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

> 2.3DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.1 DO RT 545/2018-5)
>
> Inobservância aos artigos *101, 105 da Lei 4.320/64.*

Propõe-se, ainda, **determinar** ao prefeito:

- Que realize os ajustes necessários a fim de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstre a correta movimentação das contas de passivo financeiro.

Assim, observo que a área técnica, em análise à execução financeira, execução patrimonial e remuneração de agentes políticos, não constatou inconsistências.

Quanto à execução orçamentária; execução patrimonial e aspectos previdenciários; foram apontados os seguintes indicativos de irregularidades:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, que não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 00545/2018-5);
- Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 00545/2018-5);
- Falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 00158/2019-1); e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
21

- Redução irregular dos aportes atuariais previstos pelo Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 00158/2019-1).

Porém, em sede de elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, foi sugerido o afastamento dos indicativos de irregularidades em relação aos itens 4.3.2.1 do RT 00545/2018-5 e 2.1 e 2.2 do RT 00158/2019-1. Foi proposta a manutenção da irregularidade em relação ao .item 6.1 do RT 00545/2018-5, contudo, sendo passível de ressalva, com proposição de determinação ao responsável para realizar os ajustes necessários a fim de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstre a correta movimentação das contas do passivo financeiro.

Foi apontada ainda divergência entre o somatório das receitas orçamentárias previstas das unidades gestoras e o valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado. Contudo, em função do valor da divergência (R$ 4.500,00), foi feita sugestão apenas para recomendar ao gestor responsável a conciliação e correção da impropriedade na consolidação das receitas previstas, para as próximas prestações de contas.

Verifico também, que o corpo técnico constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida consolidada do município;
- Operação de créditos e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal
22
Santa Maria de Jetibá

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 55, III, b, 3 da LRF (Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente); e

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas. Entretanto, divirjo parcialmente quanto aos argumentos apresentados pela ITC 02722/2019-1 para afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 00158/2019-1. Contudo, acolho o posicionamento pelo afastamento da irregularidade, conforme relato.

Falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 00158/2019-1);

Conforme Relatório Técnico 00158/2019-1, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, calculou-se o *déficit* atuarial em R$ 77.646.590,17.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o *déficit* atuarial alcançou o valor de R$ 4.658.795,41 (R$ 77.646.590,17 x 6,00%).

Ressaltou a área técnica que, além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do *déficit* atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes atuariais crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o *déficit*.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
23

Assim, a receita de aportes atuariais prevista para o exercício de 2017, no montante de R$ 1.423.315,75, proporcionou a elevação do *déficit* atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o *déficit*, no valor de R$ 4.658.795,41.

Portanto, evidenciou-se o impacto do plano de amortização no 'saldo final' do passivo atuarial, onde ficou registrado o crescimento do passivo atuarial até o exercício de 2024, oportunidade em que o aporte atuarial chega ao patamar de R$ 6.000.000,00, suficiente para proporcionar a redução do déficit atuarial do RPPS.

Concluiu que o plano de amortização do *déficit* atuarial do RPPS, instituído pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do *déficit* atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Por meio da Defesa/Justificativa 00713/2019-9 o responsável esclareceu que os cálculos para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial são feitos através de um estudo técnico e que o Instituto e o Município não dispõem em seus quadros servidores qualificados para fazer frente a esta demanda e que necessita recorrer a contratação de empresa especializada para atendimento desses cálculos. Acrescentou que o cálculo atuarial é submetido à análise da Previdência Social do Governo Federal, não apresentando até a presente data nenhuma inconsistência e que coube ao Poder Executivo o encaminhamento ao Poder Legislativo de projetos de Lei necessários para ratificar as projeções atuariais e alterações propostas pela equipe técnica. Concluiu que, considerando as projeções atuariais estabelecidas no cálculo apresentado pelos técnicos contratados pelo Instituto para essa finalidade e devidamente encaminhados e aprovados pelos órgãos competentes, acredita que não há falta de efetividade no plano de amortização em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as bases cadastrais utilizadas e apuradas pela equipe responsável pelo estudo.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico, por meio da ITC 02722/2019-1 sugeriu o afastamento do indicativo de irregularidade, visto que a avaliação atuarial foi realizada por profissional técnico com formação compatível, logo o gestor acatou as

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal
24
11

sugestões apresentadas no parecer técnico e de igual forma o parecer atuarial também foi submetido à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.

Assim, muito embora o corpo técnico tenha acatado as justificativas apresentadas, em virtude do trabalho ter sido realizado por atuário; o ato de nomeação do gestor do RPPS é de competência do chefe do Poder Executivo, cabendo ainda dotar o Instituto de Previdência de estrutura e equipe capaz de avaliar os estudos técnicos realizados pelo atuário. Desta forma, os atos decorrentes da avaliação atuarial não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Vale ressaltar que o art. 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que cabe ao ente da Federação a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso em questão, a equipe técnica deste TCEES apontou que o plano de amortização proposto não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do *déficit* atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o *déficit* atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS, tendo em vista que a receita de aportes atuariais prevista para o exercício de 2017, no montante de R$ 1.423.315,75, proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R$ 4.658.795,41.

Contudo, a Portaria MPS 464 de 20 de novembro de 2018[2] , que aborda o indicativo de irregularidade tratado neste item, foi publicada em exercício posterior à competência da Prestação de Contas Anual. Acrescenta-se que em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018[3]. Nessa Instrução Normativa, o artigo 9º regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018.

> **Portaria MF 464/2018**
>
> Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:
>
> [...]

[2] Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

[3] Dispõe sobre os planos de amortização do deficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
25

> II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;
>
> **IN SPREV 07/2018**
>
> Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.
> Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Desta forma, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização, nos termos do art.54, II da Portaria MF 464/2018, somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2013.

Pelo exposto, considerando-se o prazo de adequação estabelecido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa IN SPREV 07/2018, estou afastando o indicativo de irregularidade.

Redução irregular dos aportes atuariais previstos pelo Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 00158/2019-1).

Na análise inicial (RT 00158/2019-1), o corpo técnico apontou que foram adotados procedimentos questionáveis pela Lei Municipal 2.018/2017, tendo em vista a identificação de aportes atuariais em valores inferiores aos anteriormente estabelecidos, assim como da ausência de previsão de atualização dos valores com base nos índices oficiais. Acrescentou que, com essa modificação no plano de amortização dentro do exercício de competência, o ente federativo reduziu os aportes atuariais previstos até o exercício de 2022, anteriormente previstos pela Lei Municipal 1.981/2017, postergando de forma irregular a amortização do *déficit* atuarial do IPS/SMJ e comprometendo futuras administrações do ente federativo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
26

Considerando apenas a necessidade de atualização do aporte por meio da adoção de juros de 6% ao ano, conforme previsão das Leis Municipais 1.758/2015 e 1.981/2017, mesmo desconsiderando-se a atualização por meio de índice inflacionário, todos os aportes atuariais previstos ao longo do plano de amortização teriam sido reduzidos pela modificação imposta pela Lei Municipal 2.018/2017. Enfatizou que, em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), que subsidiou a redução das alíquotas suplementares do plano de amortização do *déficit* atuarial, conforme previsto pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi identificada análise dos requisitos previstos pelos incisos do art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Em resposta à citação, a defesa apresentada pelo Prefeito acrescentou aos argumentos acima que acompanha o Instituto de Previdência em sua defesa referente ao Processo TC 08980/2018 – Prestação de Contas Anual de Ordenador (Exercício de 2017), afirmando que foi declinado uma grande confiança no trabalho realizado pela equipe técnica contratada para essa finalidade e pela informação repassada por essa equipe para atendimento de todas as normas legais na apuração dos valores do aporte, com base nas informações cadastrais solicitadas pelos técnicos e devidamente fornecidas pelo Instituto e pelo Município.

O corpo técnico, em análise às justificativas, por meio da ITC 02722/2019-1 sugeriu o afastamento do indicativo de irregularidade, considerando os argumentos apresentados e tendo em vista que o gestor acatou recomendação prevista na letra "e" do parecer atuarial, que também foi submetido à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.

Pois bem, verifico que, da mesma forma que no item anterior, a área técnica propôs o afastamento do indicativo de irregularidade considerando o trabalho apresentado pelo atuário. Consultando o Parecer Atuarial (Processo TC-08980/2018-8 – Peça 038 – Prestação de Contas Anual 33880/2018-3) constata-se que a letra "e" indica o *déficit* atuarial apontado no estudo, que deu base para a edição da Lei Municipal 2.018, de 19 de setembro de 2017).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
27
8

De acordo com o relato da equipe técnica (RT 00158/2019-1), durante o exercício de 2017, o plano de amortização, estabelecido pela Lei Municipal 1.758/2015 foi modificado duas vezes ao longo do exercício de competência, por meio da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017 e pela Lei Municipal 2.018, de 17 de setembro de 2017.

Considerando que nos argumentos apresentados, o Prefeito informou que acompanhava o Instituto em sua defesa no Processo TC-08980/2018, constata-se nos presentes autos (Peça 79 – Defesa/Justificativa 00713/2019-9) cópia da referida defesa, na qual o gestor informa que no decorrer do exercício de 2017 foi realizada novamente a avaliação atuarial anual, com base dos dados findados no exercício anterior da base cadastral, do balanço patrimonial e a utilização da legislação municipal em vigor sobre o cálculo atuarial. Acrescentou que houve novamente aumento da alíquota patronal normal, passando de 12,97% para 15,71% que passou a vigorar no ano seguinte. Informou ainda, que no decorrer deste ano a alíquota normal patronal está fixada em 15,90% e já está prevista para o exercício seguinte em 16,20% sobre a parte patronal, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2182/2019.

Em análise aos argumentos acima é possível se concluir, em que pese, a equipe tenha apontado redução dos aportes estabelecidos pela Lei Municipal 2.018/2017 até o exercício de 2022 comparando-se à Lei Municipal 1.981/2017; por outro lado, excetuando o exercício de 2018, houve aumento do valor do aporte estabelecido pela Lei Municipal 2.018/2017, comparando-se à Lei Municipal 1.758/2015. Observo ainda que a Lei Municipal 2.018/2017 aumentou a alíquota de custeio normal do Ente em relação às leis anteriores. Enquanto a Lei Municipal 1.758/2015 e 1.981/2017 fixavam a alíquota de custeio em 11,78% e 12,97%, respectivamente, a partir do exercício de 2017, a Lei Municipal 2.018/2017 elevou o percentual para 12,97% em 2017 e 15,71% a partir do exercício de 2018.

Assim, diante dos argumentos apresentados pela defesa e análise realizada pela área técnica, estou afastando o indicativo de irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
28
18

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de royalties de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 545/2018-5);

1.1.2. Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial (item 2.1 do RT 158/2019-1); e

1.1.3. Redução irregular dos aportes atuariais previstos no plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.2 do RT 158/2019-1).

1.2. Manter a seguinte irregularidade, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS,** pois passível de ressalva:

1.3. Demonstrativo da dívida flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 545/2018-5).

1.4. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Hilário Roepke, na forma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal
Santa Maria de Jetibá
29

do inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.5. Determinar ao responsável que realize os ajustes necessários a fim de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstre a correta movimentação das contas de passivo financeiro (item 6.1 do RT 00545/2018-5).

1.6. Recomendar ao gestor responsável a conciliação e correção da impropriedade na consolidação das receitas previstas, para as próximas prestações de contas (item 4.3 do RT 00545/2018-5).

1.7. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/08/2019 – 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Chamoun (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2 Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
30

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 82F70-4698C-354AE

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
31
Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 929EF-856D5-59406

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03363/2019-1

Processo: 03730/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 12/07/2019 16:15

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Prefeitura de Santa Maria de Jetibá

Responsável: HILARIO ROEPKE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02722/2019-1,** pugnando seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **HILARIO ROEPKE**, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

Vitória, 12 de julho de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 25/07/2019 14:04

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 929EF-856D5-59406

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
32

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 20236-53947-9544D

Instrução Técnica Conclusiva 02722/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03730/2018-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia
Exercício: 2017
Criação: 12/07/2019 12:26
UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: HILARIO ROEPKE

Vencimento: 02/04/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá,** referente ao **exercício de 2017,** sob a responsabilidade do **Sr. Hilário Roepke.**

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas nas **Instruções Técnicas Iniciais 667/2018-4 e 307/2019-2.**

Assinado por MARCIO BRASIL ULIANA 12/07/2019 12:28

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
33

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 545/2018-5)

Inobservância ao artigo 2º da Lei Estadual 10720/2017.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 545/2018-5:

> Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 605 – *royalties* do petróleo estadual, iniciou o exercício com superávit financeiro de R$ 502.283,66, e encerrou também superavitária, no montante de R$ 2.994.198,38. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 3.595.873,44 e empenhados R$ 1.103.958,72. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R$ 936.879,78 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	502.283,66	3.595.873,44	1.103.958,72	2.994.198,38	488.715,92	936.879,78

> Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R$ 2.994.198,38, e não de R$ 488.715,92. Além disso, o saldo em conta bancária é incompatível com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de *royalties* para as demais contas do município.**
>
> Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias acompanhadas de documentação de suporte.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1185/2018-1, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
34
11

É importante ressaltar que utilizamos duas contas e suas respectivas aplicações (anexo 1) para movimentação dos recursos dos royalties do petróleo, conforme discriminado na tabela abaixo:

Conta	Banco	Fonte de Recurso
11.676.681 e aplicação	Banestes	16050000
550.151-2 e aplicação	Banco do Brasil	16040000

Inicialmente nessas duas contas a movimentação era reconhecida apenas na fonte de Recursos 16050000, no final do ano ao perceber que utilizávamos equivocadamente nas duas contas de royalties a mesma fonte de recurso, efetuamos a mudança no cadastro da conta e respectiva mudança do saldo da conta, não sendo possível efetuar a troca da fonte de recursos no lançamento da Receita e da Despesa.

Considerando também que existem entradas e saídas que ocorreram nessa conta bancária com outras fontes de recursos que são as aplicações financeiras no montante de R$ 96.221,68 (anexo 2) e as tarifas e o pis/pasep debitado diretamente da receita no valor de R$ 25.595,14 (anexo 3).

Por fim verificamos que realmente houve duas movimentações financeiras (anexo 4) das contas de royalties, sendo uma para a conta 550.125 da Prefeitura Municipal no montante de R$ 100.000,00 e outra para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá no valor de R$ 342.000,00.

Abaixo segue tabela exemplificando os resultados de superávit financeiro após a inclusão dos valores acima mencionados:

Fonte	Saldo Bancário Anterior	Receitas	Despesas pagas (anexo 5)	Transferencias	Restos a pagar	Saldo Final Apurado	Sup. Financ. Atual	Saldo Conta Bancária
605	970.949,98	3.595.873,44	1.103.958,72	0	448.163,86	3.004.716,37	488.715,92	936.879,78
604	0	0	0	0	0	0	2.144.626,99	2.144.626,99
Outros	0	96.221,68	25.595,14	442.000,00	0	-371.373,46	0	0
Total	970.949,98	3.692.095,12	1.139.538,33	442.000,00	448.163,86	2.633.342,91	2.633.342,91	3.081.506,77

Olhando para o quadro acima é possível identificar que após a inclusão dos valores acima mencionados o total do saldo apurado é igual ao saldo do superávit financeiro atual, bem como equivale ao total do saldo em conta bancária subtraindo o valor dos restos a pagar. Fica evidenciado que houve sim transferências de recursos da conta 550.151 dos royalties do petróelo federal na quantia de R$ 442.000,00, porém das datas das transferências ocorreram nos dias 26 e 27 de outubro, justamente para pagamento de folha de pagamento do mês referente aos servidores contratados, sendo que logo após as transferências efetuadas fora efetuado os pagamentos da folha salarial conforme anexo 5. O embasamento legal para este tipo de pagamento encontra-se embarcado no Parecer Consulta TC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
35

003/2017 emitido por este mesmo tribunal o qual menciona a Lei n. 12.858/2013 possibilitou o pagamento de pessoal sendo que o parecer impossibilita apenas a utilização de recurso oriundos dos roylaties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, no caso em questão trata-se de algo temporário haja vista que o mesmo aconteceu apenas uma vez.

Todavia afim de afastar todos os indícios de irregularidade, optamos pela devolução dos recursos para a conta 550.151-2 dos royalties do petróleo federal conforme comprovante de depósito (anexo 6).

DA ANÁLISE

O presente item se refere a valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de royalties de petróleo e gás que não constam em conta bancária.

Quanto a este item o responsável afirma que existem duas contas para movimentação dos recursos de royalties, todavia verificou-se que se utilizava equivocadamente nas duas contas de royalties a mesma fonte de recurso. Assim, apontou outras movimentações realizadas, bem como a transferência de recursos para outras contas da Prefeitura e do Fundo de Saúde. Por fim apresenta um quadro no qual demonstra a correta movimentação realizada nas duas fontes bem como a devolução dos valores transferidos a outras contas.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas, conclui-se que houve a seguinte movimentação nas fontes de recursos de royalties do petróleo (Fonte 604 e 605):

Tabela 01: Movimentação dos recursos de royalties do petróleo **R$ 1,00**

MOVIMENTAÇÃO	RECURSOS DE ROYALTIES
SALDO BANCÁRIO EXERCÍCIO ANTERIOR	970.949,98
RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	3.692.095,12
DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO	1.129.553,86
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA FMS E PM	442.000,00
SALDO FINAL APURADO	**3.091.491,24**
RESTOS A PAGAR	448.163,86
SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL (Fontes 604 e 605)	2.633.342,91
SALDO BANCÁRIO ATUAL	**3.081.506,77**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Munic
Santa Maria de J
36

Com base nas informações acima dispostas verifica-se que, ao somar ao saldo bancário anterior as receitas recebidas no exercício e subtrair as despesas realizadas e as transferências financeiras concedidas à Prefeitura e ao Fundo de Saúde, chega-se ao saldo apurado de **R$ 3.091.491,24.**

A defesa esclarece que o saldo bancário disponível ao final do exercício é de R$ 3.081.506,77, que ao ser subtraído os restos a pagar inscritos (R$ 448.163,86) chega-se ao montante do superávit financeiro apurado no anexo ao balanço patrimonial, no total de R$ 2.633.245,91.

Assim, com base na apuração realizada e nas informações prestadas, **verifica-se uma pequena divergência de R$ 9.984,47, devido o valor apurado ser de R$ 3.091.491,24 e o saldo bancário final ser de R$ 3.081.506,77, todavia, verifica-se que a divergência é insignificante, logo aceitável.**

Vale destacar ainda que o responsável comprova a devolução dos valores transferidos às contas da Prefeitura e do Fundo de Saúde no montante de R$ 442.000,00, transferências essas realizadas no dia 28/12/2018 e devidamente restituídas à conta 550.151-2 – Fundo Especial do Petróleo.

Por todo o exposto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.1 DO RT 545/2018-5)

Inobservância aos artigos *101, 105 da Lei 4.320/64.*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 545/2018-5:

> Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida flutuante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
37

Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	R$ 5.300.497,56
Balanço Patrimonial (BALPAT)	R$ 7.122.219,84
Divergência	**R$ 1.821.722,28**

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R$ 1.585.584,41 (DEMRAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1185/2018-1, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

> Analisando a tabela 26 demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do relatório técnico 545/2018-5, encontramos os seguintes valores:
>
> | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | R$ 1.585.584,41 |
> | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | R$ 4.575.565,15 |
> | CONSIGNAÇÃO | R$ 961.070,28 |
> | TOTAL | R$ 7.122.219,84 |
>
> Conforme verificado na tabela acima o somatório dos valores que compõem o demonstrativo de dívida flutuante no montante de R$ 7.122.219,84 é equivalente ao saldo do passivo financeiro constante no Balanço Patrimonial.
>
> No entatno no arquivo DEMDFT.XML, deveria contar os valores dos restos a pagar processados e os valores de consignações, porém no mesmo só consta os valores relativos às consignações, assim a divergência aconteceu apenas, no momento da geração do arquivo DEMDFL.XML, entramos em contato com a fornecedora dos serviços por meio do protocolo sob o número 055269/2018 para que a mesma efetue os acertos na geração do mesmo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
38

Assim, demonstramos que a diferença não passa de um equívoco na geração do arquivo e que não causa danos ao erário sendo apenas um erro formal, acreditamos que as justificativas apresentadas suprimem o respectivo indico de irregularidade verificado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao Demonstrativo da Dívida Flutuante que não evidencia a totalidade dos valores devidos.

Quanto a este item o responsável alega que, em consulta à tabela 26 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) do RT 545/2018-5, verifica-se que o passivo financeiro é composto dos restos a pagar processados (R$ 1.585.584,41), restos a pagar não processados (R$ 4.575.565,15) e das consignações (R$ 961.070,28) que totalizam R$ 7.122.219,84.

Compulsando as justificativas apresentadas **verifica-se que assiste razão ao defendente, visto que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Tabela 26 do RT 545/2018-5) apresenta as contas de passivo financeiro (Restos a Pagar Processados, Não Processados, Depósitos e Consignações) em consonância com o saldo evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial**.

Todavia, é importante destacar que, **o Demonstrativo da Dívida Flutuante detalha a movimentação das respectivas contas, ou seja, seu saldo anterior, os débitos e créditos ocorridos no exercício, e o saldo final, enquanto aquele demonstrativo apenas demonstra os saldos finais.**

Assim, **considerando a obrigatoriedade na apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante, demonstrativo este apresentado de forma incompleta pelo responsável**, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, todavia, **passível de ressalva e determinação** de que realize os ajustes necessários a fim de que o referido demonstrativo demonstre a correta movimentação das contas de passivo financeiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Produzido em fase anterior ao julgamento

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
39
18

2.3. FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 158/2019-1)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 158/2019-1:

> Inicialmente, registra-se que o plano de custeio deve ser anualmente revisto, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme disposto pelo art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.
>
> A avaliação atuarial indicará o plano de custeio necessário à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, conforme estabelecido pelo art. 17, § 7º, da Portaria MPS 403/2008:
>
> > **§ 7º** A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.
>
> Portanto, caso a avaliação atuarial apure déficit atuarial do RPPS, deverá ser apresentado plano de amortização para o seu equacionamento, nos termos descritos pelo art. 18 da Portaria MPS 403/2008.
>
> > **Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.
> >
> > § 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.
> >
> > § 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.
>
> Assim, o plano de amortização deverá contemplar o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, por meio de alíquota de contribuição suplementar ou aporte periódico, cujos valores sejam preestabelecidos, nos termos do art. 19, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.
>
> Em análise ao caso presente, observa-se que o ente federativo estabeleceu plano de amortização por meio de aportes atuariais crescentes, destinadas à cobertura do custo suplementar do IPS/SMJ, conforme previsão das Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
40

Considerando a receita decorrente dos aportes atuariais devidos no exercício em análise, no montante de R$ 1.423.315,75, conforme informado pelo demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadas pelo RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido pelas Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017, apurando-se a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Registra-se que as Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017, responsáveis por modificações no plano de amortização por meio de aportes atuariais crescentes, mantêm inalterados os aportes atuariais referentes ao exercício de 2017, no valor mensal de R$ 105.274,15, devidamente atualizados.

Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, calculou-se o déficit atuarial em R$ 77.646.590,17.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R$ 4.658.795,41 (R$ 77.646.590,17 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes atuariais crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit.

Assim, depreende-se que a receita de aportes atuariais prevista para o exercício de 2017, no montante de R$ 1.423.315,75, proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R$ 4.658.795,41.

Tais circunstâncias encontram-se claramente evidenciadas por meio de tabela disposta pelo Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA/2017, estudo que sugere o plano de amortização instituído pela Lei Municipal 2.018/2017.

Portanto, evidenciou-se o impacto do plano de amortização no 'saldo final do passivo atuarial, onde fica registrado o crescimento do passivo atuarial até o exercício de 2024, oportunidade em que o aporte atuarial chega ao patamar de R$ 6.000.000,00, suficiente para proporcionar a redução do déficit atuarial do RPPS, conforme segue:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Plano de Amortização

ß	Ano	Taxa de Juros (%)	Aportes (R$)	Alíquotas (%)	Base Cálculo (R$)	Saldo Inicial (R$)	(-) Pagamentos (R$)	Saldo Final (R$)	Composição do Pagamento	
									(-) Juros (R$)	(-) Amortização (R$)
1	2017	6,00	R$ 1.263.289,80			R$ 77.646.595,17	-R$ 1.263.289,80	R$ 81.042.095,78	-R$ 4.658.799,41	R$ 3.395.526,81
2	2018	6,00	R$ 1.440.000,00			R$ 81.042.095,78	-R$ 1.440.000,00	R$ 84.464.621,53	-R$ 4.962.525,75	R$ 3.422.525,75
3	2019	6,00	R$ 2.400.000,00			R$ 84.464.621,53	-R$ 2.400.000,00	R$ 87.132.456,82	-R$ 5.067.877,29	R$ 2.667.877,29
4	2020	6,00	R$ 3.600.000,00			R$ 87.132.456,82	-R$ 3.600.000,00	R$ 89.360.448,75	-R$ 5.227.949,93	R$ 2.227.949,93
5	2021	6,00	R$ 3.600.000,00			R$ 89.360.448,75	-R$ 3.600.000,00	R$ 91.122.075,67	-R$ 5.361.626,92	R$ 1.761.626,92
6	2022	6,00	R$ 4.200.000,00			R$ 91.122.075,67	-R$ 4.200.000,00	R$ 92.389.400,21	-R$ 5.467.324,54	R$ 1.267.324,54
7	2023	6,00	R$ 4.800.000,00			R$ 92.389.400,21	-R$ 4.800.000,00	R$ 93.132.764,22	-R$ 5.543.364,01	R$ 743.364,01
8	2024	6,00	R$ 6.000.000,00			R$ 93.132.764,22	-R$ 6.000.000,00	R$ 92.720.730,07	-R$ 5.587.965,85	-R$ 412.034,15
9	2025	6,00	R$ 6.600.000,00			R$ 92.720.730,07	-R$ 6.600.000,00	R$ 91.683.973,97	-R$ 5.563.243,90	-R$ 1.036.756,20
10	2026	6,00	R$ 7.200.000,00			R$ 91.683.973,97	-R$ 7.200.000,00	R$ 89.985.912,30	-R$ 5.501.038,43	-R$ 1.698.961,57
11	2027	6,00	R$ 7.260.000,00			R$ 89.985.912,30	-R$ 7.260.000,00	R$ 88.124.113,04	-R$ 5.399.160,74	-R$ 1.860.899,26
12	2028	6,00	R$ 7.320.000,00			R$ 88.124.113,04	-R$ 7.320.000,00	R$ 86.091.559,82	-R$ 5.287.446,78	-R$ 2.032.553,22
13	2029	6,00	R$ 7.380.000,00			R$ 86.091.559,82	-R$ 7.380.000,00	R$ 83.877.053,41	-R$ 5.165.493,59	-R$ 2.214.506,41
14	2030	6,00	R$ 7.440.000,00			R$ 83.877.053,41	-R$ 7.440.000,00	R$ 81.469.676,81	-R$ 5.032.823,20	-R$ 2.407.376,80
15	2031	6,00	R$ 7.800.000,00			R$ 81.469.676,81	-R$ 7.800.000,00	R$ 78.857.857,21	-R$ 4.886.180,60	-R$ 2.611.819,40
16	2032	6,00	R$ 7.824.000,00			R$ 78.857.857,21	-R$ 7.824.000,00	R$ 76.066.328,64	-R$ 4.731.471,43	-R$ 2.792.528,57
17	2033	6,00	R$ 7.827.000,00			R$ 76.066.328,64	-R$ 7.827.000,00	R$ 73.102.247,36	-R$ 4.563.919,72	-R$ 2.963.080,28
18	2034	6,00	R$ 7.827.000,00			R$ 73.102.247,36	-R$ 7.827.000,00	R$ 69.961.383,26	-R$ 4.396.134,36	-R$ 3.140.865,64
19	2035	6,00	R$ 7.827.000,00			R$ 69.961.383,26	-R$ 7.827.000,00	R$ 66.632.066,26	-R$ 4.197.883,00	-R$ 3.329.317,00

Sendo assim, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, instituído pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

O art. 69 da LRF determina a obrigação do ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Importante frisar que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 499/2019-7, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

> De acordo com as projeções atuariais estabelecidas no cálculo apresentado pelos técnicos contratados pelo Instituto para essa finalidade e devidamente encaminhados e aprovados pelos órgãos competentes, acreditamos que não há falta de efetividade no plano de amortização em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as bases cadastrais utilizadas e plenamente apuradas pela equipe responsável por este estudo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
42

Portanto, acreditamos que as justificativas apresentadas suprem as inconsistências do referido achado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à falta de efetividade do Plano de Amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em sua defesa o responsável alega que as projeções atuariais foram estabelecidas no cálculo apresentado pelos técnicos contratados pelo Instituto para essa finalidade e devidamente encaminhado e aprovado pelos órgãos competentes, logo não há falta de efetividade no plano de amortização.

Inicialmente é importante destacar que a Portaria nº 403 de 10 de dezembro de 2008 assim define avaliação atuarial:

> VI - Avaliação Atuarial: **estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano**; (g.n.)

No mesmo sentido **o normativo define atuário como "*profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão*".**

Sendo assim, com base nas justificativas apresentadas, **assiste razão ao responsável visto que a avaliação atuarial foi realizada por um profissional técnico com formação compatível, logo o gestor acatou as sugestões apresentadas no parecer técnico e de igual forma o parecer atuarial também foi submetido à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.**

Pelo exposto sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
43

2.4. REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS PREVISTOS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 158/2019-1)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da Constituição da República – CRFB; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 158/2019-1:

> Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à revisão dos valores dos aportes atuariais, em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.
>
> Ressalta-se que o plano de amortização, estabelecido pela Lei Municipal 1.758/2015, foi modificado duas vezes ao longo do exercício de competência, por meio da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017, assim como pela Lei Municipal 2.018, de 17 de setembro de 2017.
>
> Inicialmente, com relação à primeira modificação implementada pela Lei Municipal 1.981/2017, não foi identificada irregularidade relacionada à redução irregular dos aportes atuariais crescentes.
>
> No entanto, com relação à segunda modificação, foram adotados procedimentos questionáveis pela Lei Municipal 2.018/2017, tendo em vista a identificação de aportes atuariais em valores inferiores aos anteriormente estabelecidos, assim como da ausência de previsão de atualização dos valores com base nos índices oficiais.
>
> As Leis Municipais 1.758/2015 e 1.981/2017 determinavam a necessidade de atualização dos aportes através de índice de inflação previsto pela meta atuarial, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, motivo pelo qual o aporte atuarial do exercício em análise alcançou o valor mensal de R$ 118.609,65, apesar de estabelecido pelas referidas leis no valor de R$ 105.274,15.
>
> Ao promover a segunda modificação no plano de amortização dentro do exercício de competência, o ente federativo reduz o valor dos aportes previstos até o exercício de 2022, além de desconsiderar a necessária atualização dos valores por meio de índice inflacionário e juros.
>
> Tais circunstâncias podem ser observadas na tabela seguinte, que promove uma análise comparativa entre os valores dos aportes atuariais crescentes previstos pelas leis municipais que alteram o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
44
18

Tabela 1) Diferença entre os aportes atuariais — Em R$ 1,00

Exercício	A) Aporte Mensal (Lei 1.758/2015)	B) Aporte Mensal (Lei 1.981/2017)	C) Aporte Mensal (Lei 2.018/2017)
2017	105.274,15	105.274,15	105.274,15
2018	134.680,72	154.956,41	120.000,00
2019	164.664,91	203.457,76	200.000,00
2020	195.235,30	252.913,65	250.000,00
2021	226.400,64	303.338,30	300.000,00
2022	350.668,31	354.746,16	350.000,00
2023	354.174,99	407.151,85	400.000,00
2024	357.716,74	489.684,78	500.000,00
2025	361.293,91	494.581,63	550.000,00
2026	364.906,85	499.527,45	600.000,00
2027	368.555,91	504.522,72	605.000,00
2028	372.241,47	509.567,95	610.000,00
2029	375.963,89	514.663,63	615.000,00
2030	379.723,53	519.810,27	620.000,00
2031	383.520,76	525.008,37	625.000,00
2032	387.355,97	530.258,45	627.250,00
2033	391.229,53	535.561,04	627.250,00
2034	395.141,82	540.916,65	627.250,00
2035	399.093,24	546.325,81	627.250,00
2036	403.084,17	551.789,07	627.250,00
2037	407.115,02	557.306,96	627.250,00
2038	411.186,17	562.880,03	627.250,00
2039	415.298,03	568.508,83	627.250,00
2040	419.451,01	574.193,92	627.250,00
2041	423.645,52	579.935,86	627.250,00
2042	427.881,97	585.735,22	627.250,00
2043	432.160,79	591.592,57	627.250,00
2044	436.482,40	597.508,50	627.250,00
2045	440.847,23	603.483,58	627.250,00
2046	445.255,70	609.518,42	627.250,00
2047	449.708,25	615.613,60	627.250,00
2048	446.123,52	621.769,74	627.250,00

Fonte: Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017 – PCA/2017.

Portanto, depreende-se que a Lei Municipal 2.018/2017 reduz os aportes atuariais previstos até o exercício de 2022, anteriormente previstos pela Lei Municipal 1.981/2017, postergando de forma irregular a amortização do déficit atuarial do IPS/SMJ e comprometendo futuras administrações do ente federativo.

Considerando apenas a necessidade de atualização do aporte por meio da adoção de juros de 6% ao ano, conforme previsão das Leis Municipais 1.758/2015 e 1.981/2017, mesmo desconsiderando-se a atualização por meio de índice inflacionário, registra-se que todos os aportes atuariais previstos ao longo do plano de amortização teriam sido reduzidos pela modificação imposta pela Lei Municipal 2.018/2017.

A Lei Federal 9.717/1998 estabelece, por meio do inc. II do art. 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, o estabelecimento de parâmetros gerais sobre a organização dos regimes próprios de previdência.

Neste sentido, o art. 25 da Portaria MPS 403/2008 prevê a necessidade de atendimento de critérios cumulativos para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial que implique em redução de alíquotas, conforme segue:

> Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em **redução das alíquotas ou aportes** destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
45 18

> I - Índice de Cobertura **igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos**, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), que subsidiou a redução das alíquotas suplementares do plano de amortização do déficit atuarial, conforme previsto pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi identificada análise dos requisitos previstos pelos incisos do art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Registra-se ainda que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

Diante do exposto, considerando a necessidade da apuração de índice de cobertura financeira[1] superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos para possibilitar a redução de aportes atuariais, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade competente para modificar o plano de amortização, oportunizando-se a apresentação de justificativas acerca dos indícios de redução irregular do aporte atuarial previsto pelo plano de amortização.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 499/2019-7, o **Sr. Hilario Roepke** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

[1] Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: "Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado".

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá 46

> Quanto à redução dos aportes atuariais previstos no plano em prejuízo ao plano de amortização do equilíbrio financeiro e atuarial, acompanho o Instituto em sua defesa referente ao Processo TC 08980/2018 – Prestação de Contas Anual de Ordenador – Exercício 2017, afirmando que foi declinado uma grande confiança no trabalho realizado pela equipe técnica contratada para essa finalidade e pela informação repassada por essa equipe para atendimento de todas as normas legais na apuração dos valores do aporte, com base nas informações cadastrais solicitadas pelos técnicos e devidamente fornecida pelo Instituto e pelo Município.
>
> Portanto, acreditamos que as justificativas apresentadas suprem as inconsistências do referido achado.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à redução irregular dos aportes atuariais previstos no plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

Em sua defesa o responsável alega que foi declinada uma grande confiança no trabalho realizado pela equipe técnica contratada para essa finalidade e pela informação repassada por essa equipe para atendimento de todas as normas legais na apuração dos valores do aporte, com base nas informações cadastrais solicitadas pelos técnicos e devidamente fornecidas pelo Instituto e pelo Município.

Conforme já discorrido no item 2.3 desta instrução técnica, o gestor acatou recomendação prevista na letra "e" do parecer atuarial, parecer este devidamente submetido à aprovação do SPPS.

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Tabela 20) Despesas com pessoal – Poder Executivo — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	103.538.725,97
Despesa Total com Pessoal – DTP	48.524.574,46
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**46,87**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 21) Despesas com pessoal – Consolidado — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	103.538.725,97
Despesa Total com Pessoal – DTP	51.223.503,45
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**49,47**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, **observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal.**

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 545/2018-5, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 22): Dívida Consolidada Líquida — **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	177.981,76
Deduções	16.223.408,84
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	103.538.725,97
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto** (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá 48

Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	103.538.725,97
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,00**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	103.538.725,97
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	103.538.725,97
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá 49

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas provenientes de impostos	5.436.133,06
Receitas provenientes de transferências	69.131.273,41
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	74.567.406,47
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**25.364.185,54**
% de aplicação	**34,02**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se **verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação**.

Tabela 28): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	**Valor**
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.160.117,19
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**11.315.237,48**
% de aplicação	**85,98**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério.**

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal Santa Maria de Jetibá 50 11

Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.436.133,06
Receitas provenientes de transferências	69.131.273,41
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	74.567.406,47
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**13.979.146,91**
% de aplicação	**18,75%**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.**

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 30) Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	73.546.461,52
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**5.148.252,31**
Valor efetivamente transferido	**4.910.913,94**

Fonte: Processo TC 03730/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, **que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido**

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Maria de Jetibá, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. Hilário Roepke**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
51

Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

> 2.3 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.1 DO RT 545/2018-5)
>
> Inobservância aos artigos *101, 105 da Lei 4.320/64.*

Propõe-se, ainda, **determinar** ao prefeito:

- Que realize os ajustes necessários a fim de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstre a correta movimentação das contas de passivo financeiro.

Vitória, 11 de julho de 2019.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 20236-53947-9544D

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
52
Assinado digitalmente
REGIS VICENTINI
SILOTTI
14/05/2019 15:43

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório Técnico 00158/2019-1

Protocolo(s): 01643/2019-9
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Criação: 14/05/2019 15:42
Origem: SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

1 – INTRODUÇÃO

Em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, relativa ao exercício financeiro de 2017, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 8.980/2018-8, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada aos indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.5.3.1 e 3.5.3.2 do Relatório Técnico 00132/2019-5.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1° da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016[1], compete a esta Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de

[1] **DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Jetibá
53

relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Portanto, com base no Despacho 05064/2019-1 contido no Protocolo 01643/2019-9, por ordem da Secretaria Geral de Controle Externo, vieram os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal que, por meio de manifestação envolvendo irregularidades ou impropriedades relacionadas às contas de gestão do ordenar de despesas do RPPS, apresenta relatório técnico específico elaborado a seguir, abrangendo condutas imputáveis ao chefe do Poder Executivo.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

CRITÉRIO: art. 40, *caput*, da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Hilario Roepke – prefeito municipal no exercício de 2017.

CONDUTA: Propor, sancionar e executar plano não efetivo para a amortização do déficit atuarial do RPPS.

NEXO: Ao propor, sancionar e executar plano de amortização não efetivo, possibilitou a previsão de repasse de aporte atuarial em montante insuficiente para a cobertura

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
54

mínima dos juros incidente sobre o déficit, ocasionando o seu crescimento, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal a adoção de plano de amortização efetivo, munido de mecanismos que impeçam o crescimento do déficit atuarial do RPPS.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Inicialmente, registra-se que o plano de custeio deve ser anualmente revisto, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme disposto pelo art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

A avaliação atuarial indicará o plano de custeio necessário à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, conforme estabelecido pelo art. 17, § 7º, da Portaria MPS 403/2008:

> **§ 7º** A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Portanto, caso a avaliação atuarial apure déficit atuarial do RPPS, deverá ser apresentado plano de amortização para o seu equacionamento, nos termos descritos pelo art. 18 da Portaria MPS 403/2008.

> **Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.
>
> § 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.
>
> § 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Assim, o plano de amortização deverá contemplar o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, por meio de alíquota de contribuição suplementar ou aporte periódico, cujos valores sejam preestabelecidos, nos termos do art. 19, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
55

Em análise ao caso presente, observa-se que o ente federativo estabeleceu plano de amortização por meio de aportes atuariais crescentes, destinadas à cobertura do custo suplementar do IPS/SMJ, conforme previsão das Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017.

Considerando a receita decorrente dos aportes atuariais devidos no exercício em análise, no montante de R$ 1.423.315,75, conforme informado pelo demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadas pelo RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido pelas Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017, apurando-se a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Registra-se que as Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017, responsáveis por modificações no plano de amortização por meio de aportes atuariais crescentes, mantêm inalterados os aportes atuariais referentes ao exercício de 2017, no valor mensal de R$ 105.274,15, devidamente atualizados.

Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, calculou-se o déficit atuarial em R$ 77.646.590,17.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R$ 4.658.795,41 (R$ 77.646.590,17 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes atuariais crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit.

Assim, depreende-se que a receita de aportes atuariais prevista para o exercício de 2017, no montante de R$ 1.423.315,75, proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R$ 4.658.795,41.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Munic
56
Santa Maria de

Tais circunstâncias encontram-se claramente evidenciadas por meio de tabela disposta pelo Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA/2017, estudo que sugere o plano de amortização instituído pela Lei Municipal 2.018/2017.

Portanto, evidenciou-se o impacto do plano de amortização no 'saldo final' do passivo atuarial, onde fica registrado o crescimento do passivo atuarial até o exercício de 2024, oportunidade em que o aporte atuarial chega ao patamar de R$ 6.000.000,00, suficiente para proporcionar a redução do déficit atuarial do RPPS, conforme segue:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Plano de Amortização

#	Ano	Taxa de Juros (%)	Aportes (R$)	Alíquotas (%)	Base Cálculo (R$)	Saldo Inicial (R$)	(-) Pagamentos (R$)	Saldo Final (R$)	Composição do Pagamento	
									(-) Juros (R$)	(-) Amortização (R$)
1	2017	6,00	R$ 1.263.289,80			R$ 77.646.592,17	-R$ 1.263.289,80	R$ 81.042.095,78	-R$ 4.658.795,41	R$ 3.395.505,61
2	2018	6,00	R$ 1.440.000,00			R$ 81.042.095,78	-R$ 1.440.000,00	R$ 84.464.621,53	-R$ 4.862.525,75	R$ 3.422.525,75
3	2019	6,00	R$ 2.400.000,00			R$ 84.464.621,53	-R$ 2.400.000,00	R$ 87.132.498,82	-R$ 5.067.877,29	R$ 2.667.877,29
4	2020	6,00	R$ 3.000.000,00			R$ 87.132.498,82	-R$ 3.000.000,00	R$ 89.360.448,75	-R$ 5.227.949,93	R$ 2.227.949,93
5	2021	6,00	R$ 3.600.000,00			R$ 89.360.448,75	-R$ 3.600.000,00	R$ 91.122.075,67	-R$ 5.361.626,92	R$ 1.761.626,92
6	2022	6,00	R$ 4.200.000,00			R$ 91.122.075,67	-R$ 4.200.000,00	R$ 92.389.400,21	-R$ 5.467.324,54	R$ 1.267.324,54
7	2023	6,00	R$ 4.800.000,00			R$ 92.389.400,21	-R$ 4.800.000,00	R$ 93.132.764,22	-R$ 5.543.364,01	R$ 743.364,01
8	2024	6,00	R$ 6.000.000,00			R$ 93.132.764,22	-R$ 6.000.000,00	R$ 92.720.730,07	-R$ 5.587.965,85	-R$ 412.034,15
9	2025	6,00	R$ 6.600.000,00			R$ 92.720.730,07	-R$ 6.600.000,00	R$ 91.683.973,87	-R$ 5.563.243,80	-R$ 1.036.756,20
10	2026	6,00	R$ 7.200.000,00			R$ 91.683.973,87	-R$ 7.200.000,00	R$ 89.985.012,30	-R$ 5.501.038,43	-R$ 1.698.961,57
11	2027	6,00	R$ 7.260.000,00			R$ 89.985.012,30	-R$ 7.260.000,00	R$ 88.124.113,04	-R$ 5.399.100,74	-R$ 1.860.899,26
12	2028	6,00	R$ 7.320.000,00			R$ 88.124.113,04	-R$ 7.320.000,00	R$ 86.091.559,82	-R$ 5.287.446,78	-R$ 2.032.553,22
13	2029	6,00	R$ 7.380.000,00			R$ 86.091.559,82	-R$ 7.380.000,00	R$ 83.877.053,41	-R$ 5.165.493,59	-R$ 2.214.506,41
14	2030	6,00	R$ 7.440.000,00			R$ 83.877.053,41	-R$ 7.440.000,00	R$ 81.469.676,61	-R$ 5.032.623,20	-R$ 2.407.376,80
15	2031	6,00	R$ 7.500.000,00			R$ 81.469.676,61	-R$ 7.500.000,00	R$ 78.857.857,21	-R$ 4.888.180,80	-R$ 2.611.819,40
16	2032	6,00	R$ 7.524.000,00			R$ 78.857.857,21	-R$ 7.524.000,00	R$ 76.065.328,64	-R$ 4.731.471,43	-R$ 2.792.528,57
17	2033	6,00	R$ 7.527.000,00			R$ 76.065.328,64	-R$ 7.527.000,00	R$ 73.102.248,36	-R$ 4.563.919,72	-R$ 2.963.080,28
18	2034	6,00	R$ 7.527.000,00			R$ 73.102.248,36	-R$ 7.527.000,00	R$ 69.961.383,26	-R$ 4.386.134,90	-R$ 3.140.865,10
19	2035	6,00	R$ 7.527.000,00			R$ 69.961.383,26	-R$ 7.527.000,00	R$ 66.632.056,26	-R$ 4.197.683,00	-R$ 3.329.317,00

Sendo assim, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, instituído pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

O art. 69 da LRF determina a obrigação do ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
57
8

Importante frisar que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

OBJETO: Ausência de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

EVIDÊNCIAS: repasse insuficiente de aporte atuarial no exercício, impossibilitando a cobertura mínima dos juros incidentes sobre o déficit atuarial do RPPS.

CAUSA: Propor, sancionar e executar plano não efetivo para a amortização do déficit atuarial do RPPS.

EFEITO: Ao propor, sancionar e executar plano de amortização não efetivo, possibilitou a previsão de repasse de aporte atuarial insuficiente para a cobertura mínima dos juros incidente sobre o déficit, ocasionando o seu crescimento, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.2 REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS PREVISTOS PELO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

CRITÉRIO: art. 40, *caput*, da Constituição da República – CRFB; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Hilario Roepke – prefeito municipal no exercício de 2017.

CONDUTA: Revisar o plano de amortização do déficit atuarial, reduzindo o valor do aporte atuarial, em inobservância aos parâmetros gerais legalmente estabelecidos.

NEXO: Ao revisar o plano de amortização do déficit atuarial, reduzindo o valor do aporte atuarial, em inobservância aos parâmetros gerais estabelecidos, infringiu o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
58

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal revisar o plano de amortização do déficit atuarial em observância aos parâmetros gerais legalmente estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à revisão dos valores dos aportes atuariais, em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.

Ressalta-se que o plano de amortização, estabelecido pela Lei Municipal 1.758/2015, foi modificado duas vezes ao longo do exercício de competência, por meio da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017, assim como pela Lei Municipal 2.018, de 17 de setembro de 2017.

Inicialmente, com relação à primeira modificação implementada pela Lei Municipal 1.981/2017, não foi identificada irregularidade relacionada à redução irregular dos aportes atuariais crescentes.

No entanto, com relação à segunda modificação, foram adotados procedimentos questionáveis pela Lei Municipal 2.018/2017, tendo em vista a identificação de aportes atuariais em valores inferiores aos anteriormente estabelecidos, assim como da ausência de previsão de atualização dos valores com base nos índices oficiais.

As Leis Municipais 1.758/2015 e 1.981/2017 determinavam a necessidade de atualização dos aportes através de índice de inflação previsto pela meta atuarial, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, motivo pelo qual o aporte atuarial do exercício em análise alcançou o valor mensal de R$ 118.609,65, apesar de estabelecido pelas referidas leis no valor de R$ 105.274,15.

Ao promover a segunda modificação no plano de amortização dentro do exercício de competência, o ente federativo reduz o valor dos aportes previstos até o exercício de 2022, além de desconsiderar a necessária atualização dos valores por meio de índice inflacionário e juros.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
59

Tais circunstâncias podem ser observadas na tabela seguinte, que promove uma análise comparativa entre os valores dos aportes atuariais crescentes previstos pelas leis municipais que alteram o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 1) Diferença entre os aportes atuariais **Em R$ 1,00**

Exercício	A) Aporte Mensal (Lei 1.758/2015)	B) Aporte Mensal (Lei 1.981/2017)	C) Aporte Mensal (Lei 2.018/2017)
2017	105.274,15	105.274,15	105.274,15
2018	134.680,72	154.956,41	120.000,00
2019	164.664,91	203.457,76	200.000,00
2020	195.235,30	252.913,65	250.000,00
2021	226.400,64	303.338,30	300.000,00
2022	350.668,31	354.746,16	350.000,00
2023	354.174,99	407.151,85	400.000,00
2024	357.716,74	489.684,78	500.000,00
2025	361.293,91	494.581,63	550.000,00
2026	364.906,85	499.527,45	600.000,00
2027	368.555,91	504.522,72	605.000,00
2028	372.241,47	509.567,95	610.000,00
2029	375.963,89	514.663,63	615.000,00
2030	379.723,53	519.810,27	620.000,00
2031	383.520,76	525.008,37	625.000,00
2032	387.355,97	530.258,45	627.250,00
2033	391.229,53	535.561,04	627.250,00
2034	395.141,82	540.916,65	627.250,00
2035	399.093,24	546.325,81	627.250,00
2036	403.084,17	551.789,07	627.250,00
2037	407.115,02	557.306,96	627.250,00
2038	411.186,17	562.880,03	627.250,00
2039	415.298,03	568.508,83	627.250,00
2040	419.451,01	574.193,92	627.250,00
2041	423.645,52	579.935,86	627.250,00
2042	427.881,97	585.735,22	627.250,00
2043	432.160,79	591.592,57	627.250,00
2044	436.482,40	597.508,50	627.250,00
2045	440.847,23	603.483,58	627.250,00
2046	445.255,70	609.518,42	627.250,00
2047	449.708,25	615.613,60	627.250,00
2048	446.123,52	621.769,74	627.250,00

Fonte: Leis Municipais 1.758/2015, 1.981/2017 e 2.018/2017 – PCA/2017.

Portanto, depreende-se que a Lei Municipal 2.018/2017 reduz os aportes atuariais previstos até o exercício de 2022, anteriormente previstos pela Lei Municipal 1.981/2017, postergando de forma irregular a amortização do déficit atuarial do IPS/SMJ e comprometendo futuras administrações do ente federativo.

Considerando apenas a necessidade de atualização do aporte por meio da adoção de juros de 6% ao ano, conforme previsão das Leis Municipais 1.758/2015 e 1.981/2017, mesmo desconsiderando-se a atualização por meio de índice inflacionário, registra-se

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal
Santa Maria de Jetibá
60

que todos os aportes atuariais previstos ao longo do plano de amortização teriam sido reduzidos pela modificação imposta pela Lei Municipal 2.018/2017.

A Lei Federal 9.717/1998 estabelece, por meio do inc. II do art. 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, o estabelecimento de parâmetros gerais sobre a organização dos regimes próprios de previdência.

Neste sentido, o art. 25 da Portaria MPS 403/2008 prevê a necessidade de atendimento de critérios cumulativos para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial que implique em redução de alíquotas, conforme segue:

> Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em **redução das alíquotas ou aportes** destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> I - Índice de Cobertura **igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos**, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), que subsidiou a redução das alíquotas suplementares do plano de amortização do déficit atuarial, conforme previsto pela Lei Municipal 2.018/2017, não foi identificada análise dos requisitos previstos pelos incisos do art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
61

Registra-se ainda que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

Diante do exposto, considerando a necessidade da apuração de índice de cobertura financeira[2] superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos para possibilitar a redução de aportes atuariais, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade competente para modificar o plano de amortização, oportunizando-se a apresentação de justificativas acerca dos indícios de redução irregular do aporte atuarial previsto pelo plano de amortização.

OBJETO: Redução irregular do aporte atuarial previsto pelo plano de amortização.

EVIDÊNCIAS: Alterações legislativas promovidas por meio da Lei Municipal 2.018, de 19 de setembro de 2017.

CAUSA: Propor/revisar plano de amortização do déficit atuarial, reduzindo os aportes atuariais crescentes, em inobservância aos parâmetros gerais legalmente estabelecidos.

EFEITO: Ao propor/revisar o plano de amortização do déficit atuarial, reduzindo os aportes atuariais crescentes, em inobservância aos parâmetros gerais legalmente estabelecidos, infringiu o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para a doção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4

[2] Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: "Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado".

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
42

de junho de 2013, c/c art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsável	Proposta de Encaminhamento
2.1 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS **CRITÉRIO:** art. 40, caput, da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.	**Hilario Roepke** prefeito municipal	Citação
2.2 REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS PREVISTOS PELO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS **CRITÉRIO:** art. 40, caput, da Constituição da República – CRFB; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.	**Hilario Roepke** prefeito municipal	Citação

Vitória/ES, 13 de maio de 2019.

(Documento assinado eletronicamente)

RÉGIS VICENTINI SILOTTI

Auditor de Controle Externo – Matrícula 203.204

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: F39A3-A478B-5747A